



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1365/2019
Data: 06/06/2019 - Horário: 10:57

Legislativo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA PELOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE CAFÉ PRODUZIDO EM CÁPSULAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. As indústrias produtoras e os estabelecimentos que comercializam o café em cápsulas ficam obrigados à disponibilização do sistema de logística reversa para a destinação ambientalmente adequada dos invólucros utilizados no consumo desse produto no Estado de Alagoas.

Art. 2º. Os supermercados e hipermercados deverão disponibilizar recipientes apropriados para o descarte adequado, que ficarão localizados no estabelecimento e servirão como ponto de recebimento das cápsulas de café utilizadas pelos consumidores.

§1º Os estabelecimentos comerciais posicionarão os pontos de recebimento de cápsulas utilizadas em locais acessíveis e com boa visibilidade, utilizando material visual que identifique o recipiente como um ponto oficial de descarte do material utilizado.

Art. 3º. A indústria produtora de cápsulas de café deverá disponibilizar os meios necessários para a coleta dos invólucros descartados nos recipientes localizados nos estabelecimentos constantes no art. 2º, com a finalidade de reciclagem ou destinação ambientalmente adequada ao material descartado.

Art. 4º. A fiscalização e o monitoramento das empresas na realização da destinação final dos resíduos de café em cápsulas gerados no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

Art. 5º. Para cumprir os objetivos da presente Lei, as indústrias e os estabelecimentos comerciais poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associações regulares de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que viabilizem a implantação do sistema de logística reversa.

Art. 7º. O descumprimento dos termos da presente Lei acarretará:

I - o envio de notificação formal, comunicando ao estabelecimento comercial ou industrial o descumprimento da legislação, concedendo-lhe prazo de 30 (dias) para o atendimento do disposto na Lei;

II - findo o prazo determinado no inciso I sem que a determinação seja atendida, o órgão fiscalizador deverá aplicar multa, que deverá ser cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A fixação do valor da multa e do procedimento para a sua aplicação serão definidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
Maceió, em _____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui a finalidade de impor a sistemática de logística reversa às indústrias produtoras de café em cápsula e aos estabelecimentos que comercializam essa mercadoria, determinando que os supermercados e hipermercados disponibilizem recipientes de descarte adequado para o recolhimento das cápsulas utilizadas pelos consumidores. No mesmo sentido, impõe que as indústrias produtoras deverão disponibilizar os meios necessários para a coleta dos invólucros descartados e recolhidos pelos recipientes dispostos nos estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, vale dispor que o Estado de Alagoas possui plena competência para legislar sobre a temática, uma vez que o art. 24, VI, da CF/88 determina ser de competência concorrente para legislar sobre a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No mais, determina-se que as indústrias e estabelecimentos comerciais poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associações regulares de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Nos termos da legislação, o descumprimento da Lei, após notificação formal, fará com que o estabelecimento seja punido com multa a ser disposta por regulamento do Poder Executivo. Para tanto, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH ficará responsável pela fiscalização e monitoramento da logística reversa.

Pela legislação estadual, aponta-se que a presente proposição faz jus aos termos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, uma vez que a Lei Estadual nº 7.749/2015, nos termos do art. 4º, XI e art. 7º, IX e XV, aponta a logística reversa como diretriz e instrumento essencial de resíduos sólidos e inclusão produtiva.

Para fundamentar a necessidade da lei, apresento análise da Advocacia Geral da União – AGU¹, realizado em 2017, que realizou pesquisa sobre a tutela ao meio ambiente em relação ao café em cápsula, constatando que apesar da crescente comercialização do café em cápsula nos últimos dez anos, os dados estatísticos envolvendo a reciclagem destas embalagens é desconhecido. Muito

¹ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E TUTELA AO MEIO AMBIENTE: uma análise do café em cápsula. **Advocacia Geral da União - AGU**. Disponível em: <file:///C:/Users/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Downloads/959-4590-1-PB.pdf>. Acesso em: 04, maio e 2019.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

embora represente um mercado em expansão no Brasil e no mundo, falta ao produto uma qualidade importante nos tempos atuais: a sustentabilidade. Isto porque, os invólucros, em sua grande maioria, não são reciclados.

Em 2016 o consumo gerado estava em torno de 9.000 toneladas, com previsão de um aumento de 14.000 toneladas até o ano de 2021. O consumo massificado do produto afastou, ainda que de forma temporária, a preocupação e o cuidado com o descarte ou a reutilização. Algumas empresas, por iniciativa própria, já recolheram esses invólucros para reutilização em suas lojas, todavia, os pontos de recolhimento ainda são poucos, totalizam em 43 em todo o Brasil em levantamento realizado em 2017.

Para se ter uma ideia, a gravidade do problema é de tal proporção que na cidade de Hamburgo, na Alemanha, foi banida a compra das cápsulas por órgãos públicos em razão das dificuldades para reciclagem dos invólucros. Fato em que o café em cápsulas tem recebido a classificação como a forma de bebida mais lesiva ao meio ambiente.

A preocupação com a destinação das cápsulas aumenta a reflexão sobre a própria inevitabilidade da geração de resíduos pós-consumo. É certo que o principal problema que o consumo de café sob essa modalidade acarreta é a destinação ambientalmente adequada a ser dada às cápsulas usadas. Logo, é necessário pensar na destinação correta deste material, pautando-se na ideia de reutilização, ideia esta, aliás, encampada pela Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Dessa forma, podemos fazer menção à Política Nacional de Resíduos Sólidos, citando a logística reversa como um "*instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*". Assim, é fácil observar que o retorno desse possível resíduo podem gerar sustentabilidade econômica e ambiental à empresa, não causando ônus ou malefícios às indústrias.

Portanto, a presente proposição visa instituir a obrigação para que supermercados e hipermercados que comercializam cápsulas de café expresso, a disponibilizar pontos de recebimento de invólucros utilizados, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que polui o meio ambiente, dando uma destinação ambiental adequada a esses resíduos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o fundamental apoio para a aprovação desta matéria, haja vista que ela traz consigo o respeito e a preservação do maior patrimônio que dispomos: o meio ambiente em que vivemos.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió,
_____ de _____ de 2019.



DAVI MAIA

Deputado Estadual - DEM-AL

